



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025


Kyanne de Sousa Martins
Supervisora de Gabinete
4.53 13/05

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os Clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis existentes no Município de Formiga/MG, que possuam piscinas, deverão designar, aos sábados, domingos e feriados, 1 (um) de seus funcionários ou prestadores de serviços terceirizados para realizar a fiscalização, observação e monitoramento das suas áreas aquáticas, a fim de orientar quanto aos riscos em piscinas, rios e lagos e efetuar um trabalho preventivo junto aos banhistas, orientando-os quando necessário.

§1º Nos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, onde o acesso às piscinas e aos balneários e/ou lagoas seja franqueado de forma simultânea, o profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referido no *caput* deste artigo, deverá desempenhar suas funções, preferencialmente, às margens dos balneários e/ou lagoas.

§2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão manter, por no mínimo 30 (trinta) dias, registros contendo a completa identificação e escala de trabalho de seus funcionários ou prestadores de serviço terceirizados que tenham sido designados para realizar a fiscalização, observação e monitoramento das suas áreas aquáticas.

Art. 2º O profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referido no *caput* deste artigo, durante o horário de suas atividades, deverá estar uniformizado.

Art. 3º Os profissionais designados para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referidos no *caput* deste artigo, deverão estar sempre em posse de apito e, nas piscinas ou balneários e lagoas com profundidade acima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), também com flutuador salva-vidas.

Art. 4º O profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referido no *caput* deste artigo, deverá possuir conhecimentos de primeiros socorros e apresentar habilidade interpessoal para orientar pessoas de diferentes perfis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Art. 5º Ao profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referido no *caput* deste artigo, compete:

- a) orientar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas que, no meio aquático, constituam risco para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros;
- b) manter-se uniformizado e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;
- c) realizar a observação, o monitoramento e a fiscalização das áreas aquáticas e informar cordialmente ao público sobre as condições de segurança.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa, por autuação, no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais Padrão do Município de Formiga - UFPMF;

III - multa em dobro, por autuação, para o caso de reincidência;

IV - persistindo a infração da Lei, além da cobrança de multa, acarretará sucessivamente em:

- a) suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias;
- b) não renovação da licença para localização e funcionamento;
- c) cassação da licença para localização e funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por seu órgão competente, fiscalizará a aplicação desta Lei procedendo:

I - a vistoria;

II - a expedição de notificação a seus dirigentes para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas;

III - aplicação de multas; e

IV - suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias; não renovação da licença para localização e funcionamento; e, cassação da licença para localização e funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

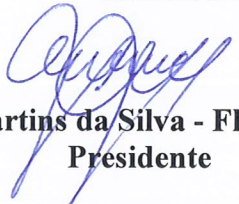


Art. 8º A obrigação contida nesta Lei não retira, nem substitui, a responsabilidade dos pais, tutores e cuidadores quanto à guarda de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, em 13 de maio de 2025.


Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente


Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva
Primeira-Secretária

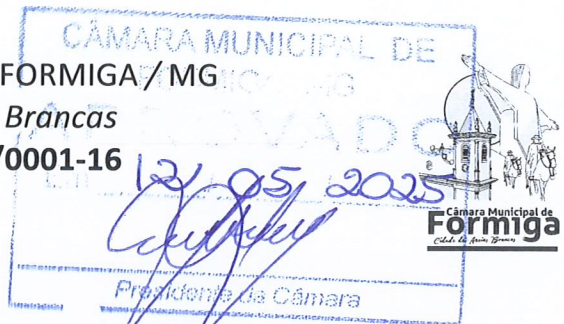
Originária do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Vereador Thiago Leão Pinheiro -Thiago Pinheiro.



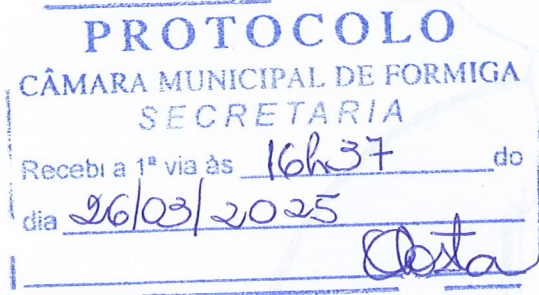
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025



Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os Clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis existentes no Município de Formiga/MG, que possuam piscinas, deverão designar, aos sábados, domingos e feriados, 1 (um) de seus funcionários ou prestadores de serviços terceirizados para realizar a fiscalização, observação e monitoramento das suas áreas aquáticas, a fim de orientar quanto aos riscos em piscinas, rios e lagos e efetuar um trabalho preventivo junto aos banhistas, orientando-os quando necessário.

§ 1º Nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, onde o acesso às piscinas e aos balneários e/ou lagoas seja franqueado de forma simultânea, o profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referido no caput deste artigo, deverá desempenhar suas funções, preferencialmente, às margens dos balneários e/ou lagoas.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão manter, por no mínimo 30 (trinta) dias, registros contendo a completa identificação e escala de trabalho de seus funcionários ou prestadores de serviço terceirizados que tenham sido designados para realizar a fiscalização, observação e monitoramento das suas áreas aquáticas.

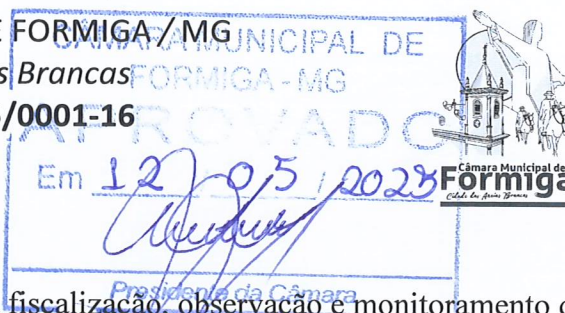
Art. 2º O profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referido no *caput* deste artigo, durante o horário de suas atividades, deverá estar uniformizado.

Art. 3º Os profissionais designados para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referidos no *caput* deste artigo, deverão estar sempre em posse de apito e, nas piscinas ou balneários e lagoas com profundidade acima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), também com flutuador salva-vidas.

Art. 4º O profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referido no *caput* deste artigo, deverá possuir conhecimentos de primeiros socorros e apresentar habilidade interpessoal para orientar pessoas de diferentes perfis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Art. 5º Ao profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referido no *caput* deste artigo, compete:

- a) orientar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas que, no meio aquático, constituam risco para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros;
- d) manter-se uniformizado e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;
- e) realizar a observação, o monitoramento e a fiscalização das áreas aquáticas e informar cordialmente ao público sobre as condições de segurança.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência escrita;
- II - multa, por autuação, no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais Padrão do Município de Formiga - UFPMF;
- III - multa em dobro, por autuação, para o caso de reincidência;
- IV - persistindo a infração da Lei, além da cobrança de multa, acarretará sucessivamente em:
 - a) suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias;
 - b) não renovação da licença para localização e funcionamento;
 - c) cassação da licença para localização e funcionamento.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, por seu órgão competente, fiscalizará a aplicação desta Lei procedendo:

- I - A vistoria;
- II - A expedição de notificação a seus dirigentes para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas;
- III - Aplicação de multas; e
- IV - suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias; não renovação da licença para localização e funcionamento; e, cassação da licença para localização e funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

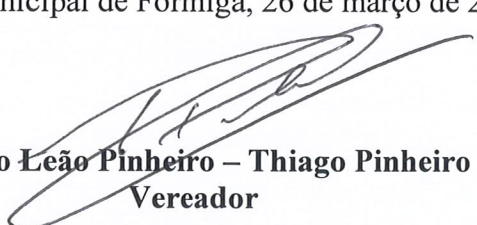


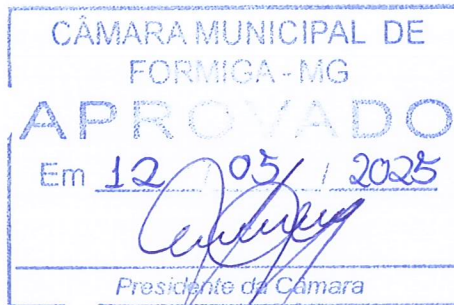
Art. 9º A obrigação contida nesta Lei não retira, nem substitui, a responsabilidade dos pais, tutores e cuidadores quanto à guarda de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 26 de março de 2025.


Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador



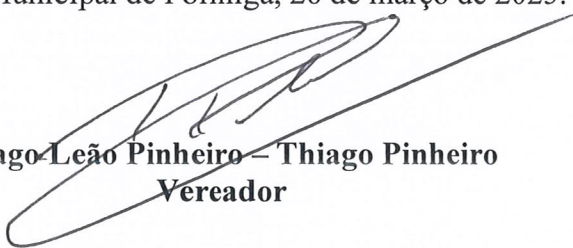


JUSTIFICATIVA

Após inúmeras reuniões realizadas para discussão acerca do Projeto de Lei nº 001/2025, restou evidenciada as dificuldades existentes para contratação de profissionais salva-vidas ou guarda-vidas no mercado de trabalho local, haja vista, a inexistência de profissionais qualificados para exercício de tal atividade, que, de acordo com a Lei Estadual nº 22.839/2018, devem ser capacitados com observância dos **rígidos** requisitos exigidos na Portaria CBMMG nº 54/2020. Isto posto, o presente substitutivo busca estabelecer a obrigatoriedade de que os clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis existentes no Município de Formiga/MG, que possuam piscinas, designem, aos sábados, domingos e feriados, 1 (um) de seus funcionários ou prestadores de serviços terceirizados para realizar a fiscalização, observação e monitoramento das suas áreas aquáticas, a fim de identificar e orientar quanto aos riscos em piscinas, rios e lagos e efetuar um trabalho orientativo junto aos banhistas, orientando-os quando necessário.

O presente substitutivo busca ainda, que esses profissionais designados para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referidos no caput deste artigo, deverão estar sempre em posse de apito e, nas piscinas ou balneários e lagoas com profundidade acima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), também com flutuador salva-vidas. Com essas providências, certamente, serão evitadas tragédias como a ocorrida com o pequeno Samuel Ascef Casarini, na Lagoa do Fundão, no dia 25 de janeiro do corrente ano. Razão pela qual, rogo aos pares a aprovação do presente substitutivo.

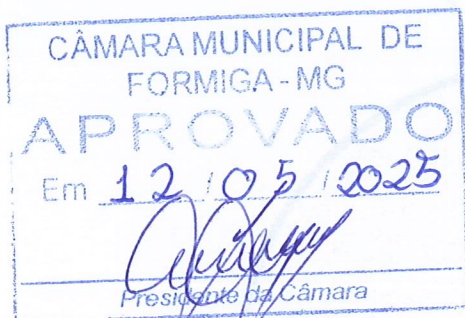
Câmara Municipal de Formiga, 26 de março de 2025.


Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador





PROJETO DE LEI Nº 001/2025



Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

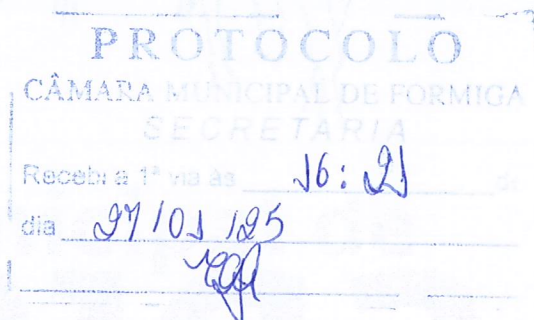
O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os Clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis existentes no Município de Formiga/MG, que possuam piscinas ou explorem balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público deverão manter em suas dependências a presença de, no mínimo, 1 (um) profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas para cada 1.250m² (um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados) de espelho d'água, independentemente do tamanho das piscinas ou da orla dos balneários e lagoas, durante todo o período em que o acesso a piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos estiver franqueado ao público.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos referidos neste artigo, onde o acesso às piscinas e aos balneários e/ou lagoas seja franqueado de forma simultânea, o profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas deverá desempenhar suas funções, preferencialmente, às margens dos balneários e/ou lagoas.

Art. 2º Podem exercer a profissão de Salva-Vidas ou Guarda-vidas as pessoas que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- b) Gozar de plena saúde física e mental;
- c) Ter o Ensino Médio completo, pelo menos;
- d) Ter o certificado de curso de formação.



Art. 3º Todos os profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas deverão estar sempre em posse de apito e, nas piscinas ou balneários e lagoas com profundidade acima de 1,5 m (um metro e meio), equipamento básico de salvamento aquático (nadadeira e *rescue tube*).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Art. 4º Os profissionais Salva-Vidas ou Guarda-vidas em serviço devem estar devidamente identificados com uniforme que o caracterize como tal, com camiseta amarela (possuindo nas costas a inscrição SALVA-VIDAS ou GUARDA-VIDAS em cor vermelha) e calção amarelo.

Parágrafo único: A função de Salva-vidas ou Guarda-vidas é exclusiva, não podendo em hipótese alguma, acumular qualquer outra função durante seu expediente de trabalho.

Art. 5º O profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado e ter:

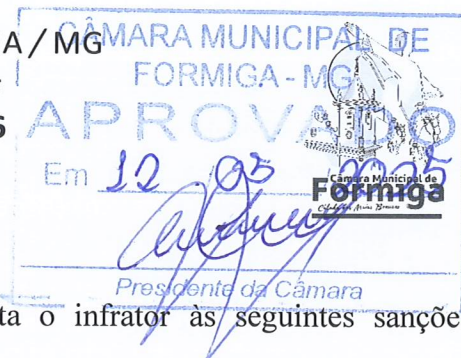
- I – o alcance total da área e posicionado em local estratégico;
- II – Cadeira adequada para o serviço de salva vidas ou guarda vidas com altura mínima de 1,50 metros (um metro e meio), com a devida proteção solar;
- III – equipamento básico de salvamento aquático (nadadeira e *rescue tube*), nas piscinas ou balneários e lagoas com profundidade acima de 1,5 m (um metro e meio);
- IV – coletes salva-vidas;
- V – apito;
- VI – conhecimento de técnicas de ressuscitação cardiopulmonar cerebral (RCRC).

Parágrafo único. Os equipamentos definidos neste artigo deverão permanecer à disposição dos Salva-Vidas ou Guarda vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina ou aos balneários e lagoas, e em perfeitas condições de uso.

Art. 6º Ao profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas, compete:

- a) Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas que, no meio aquático, constituam risco para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros;
- b) Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente
- c) exigir o fornecimento dos equipamentos necessários ao desempenho de sua função, verificando se estão em perfeitas condições de uso;
- d) manter-se identificado apropriadamente e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;
- e) Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional, informar cordialmente ao público sobre as condições de segurança e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função de Salva-vidas ou Guarda-vidas;

CÂMARA MUNICIPAL DE
FORMIGA - MG
APROVADO
Em 12/05/2025
Presidente da Câmara



Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa, por autuação, no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais Padrão do Município de Formiga - UFPMF;

III - multa em dobro, por autuação, para o caso de reincidência;

IV - persistindo a infração da Lei, além da cobrança de multa, acarretará sucessivamente em:

- a) suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias;
- b) não renovação da licença para localização e funcionamento;
- c) cassação da licença para localização e funcionamento.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana (SEMFIR), a fiscalização e a aplicação desta Lei procedendo:

I - A vistoria;

II - A expedição de notificação a seus dirigentes para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas;

III - Aplicação de multas; e

IV - suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias; não renovação da licença para localização e funcionamento; e, cassação da licença para localização e funcionamento.

Art. 9º Os clubes de que trata esta lei devem manter em suas dependências o mínimo de 1 (um) equipamento desfibrilador cardíaco portátil, além de máscaras de respiração artificial, colar cervical, nos tamanhos pequeno, médio e grande, e prancha longa.

Parágrafo único - Ficam os clubes e demais instituições e associações referidas no Art. 1º desta Lei obrigados a treinar funcionários para a utilização adequada do desfibrilador e dos demais equipamentos de segurança.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter um profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas nas dependências do Parque Municipal Dr. Leopoldo Corrêa (Praia Popular), durante todo o período em que o acesso à Lagoa do Fundão estiver franqueado ao público.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

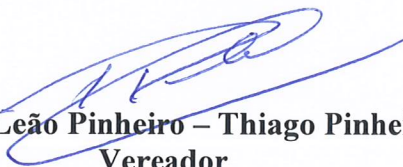


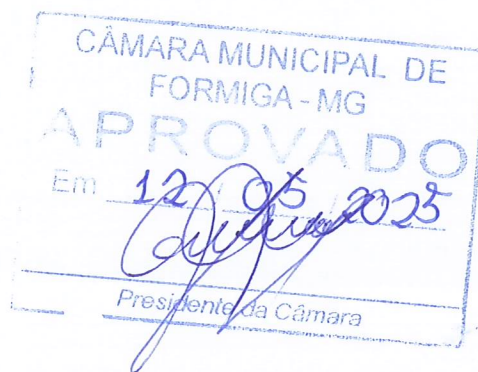
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Art. 12 Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 27 de janeiro de 2025.


Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador





JUSTIFICATIVA

Com meus cordiais cumprimentos, apresento o incluso Projeto de Lei cujo objetivo é tornar obrigatória a presença de profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas em todos os estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

Segundo dados fornecidos pela Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), em 2015, 164 pessoas (51% delas de 1 a 9 anos de idade) morreram afogadas em piscinas e banheiras no Brasil, o que significa uma morte a cada 2,5 dias.

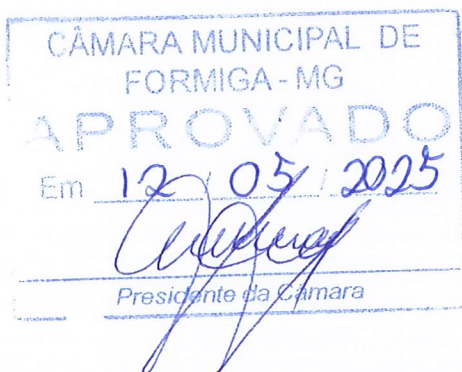
Em nossa cidade, o trágico falecimento de uma criança de 4 (quatro) anos no último fim de semana, por afogamento, na Lagoa do Fundão, deixou consternada toda a região.

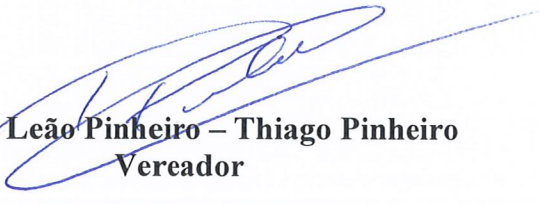
Assim, para evitar a ocorrência de novas fatalidades é que se propõe o presente Projeto de Lei.

Ressalte-se, que, em nossa Capital, Belo Horizonte, já encontra-se em vigor a Lei Municipal nº 11.110/2018, cujo objetivo é semelhante ao que ora buscamos com a apresentação deste Projeto de Lei: salvar vidas!

Diante do exposto, conto com o apoio dos colegas Edis para aprovação do referido projeto.

Câmara Municipal de Formiga, 27 de janeiro de 2025.



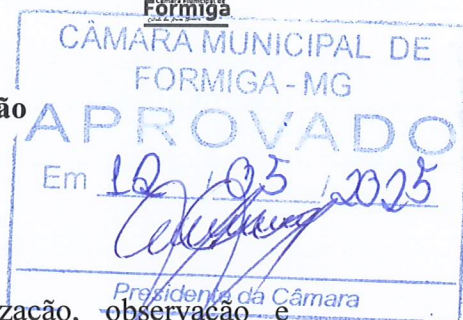

Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Parecer nº 002/2025



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 001/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

Autor: Vereador Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro - Poder Legislativo

Relatório:

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 001/2025, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

Fundamentação:

A referida propositura busca estabelecer a obrigatoriedade de que os clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis existentes no Município de Formiga/MG, que possuam piscinas, designem, aos sábados, domingos e feriados, 1 (um) de seus funcionários ou prestadores de serviços terceirizados para realizar a fiscalização, observação e monitoramento das suas áreas aquáticas, a fim de identificar e orientar quanto aos riscos em piscinas, rios e lagos e efetuar um trabalho orientativo junto aos banhistas, orientando-os quando necessário, portanto, a comissão é **favorável** ao projeto em comento.

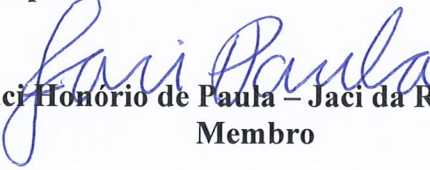
Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 09 de maio de 2025.

Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa
Presidente - Suplente


Evandro Donizetti da Cunha - Piruca
Relator

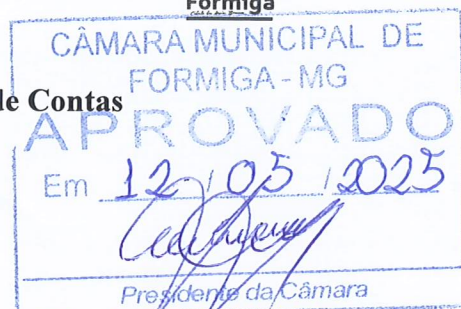

Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Parecer nº 002/2025



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 001/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

Autor: Poder Legislativo – Vereador Thiago Leão Pinheiro

Relatório:

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 001/2025 tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

Fundamentação:

A referida proposição visa tornar obrigatória pelos clubes sociais, esportivos, associações ou hotéis existentes no município de Formiga, a fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público, a fim de orientar quanto aos riscos do local.

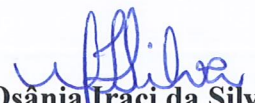
Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 25 de abril de 2025.

Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa
Presidente


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Relatora

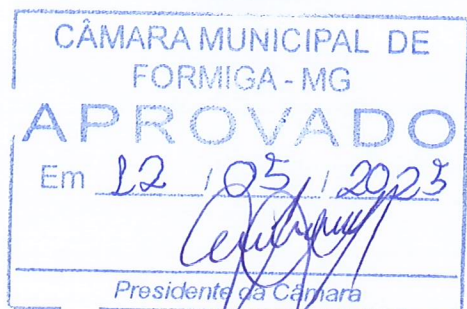

Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Serviços Públicos Municipais

Parecer N° 002/2025

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 001/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

Autor: Legislativo (Vereador Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro)

Relatório:

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 001/2025 tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

Fundamentação:

Após análise, a **Comissão** concluiu ser **favorável** ao projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG. O presente substitutivo busca estabelecer a obrigatoriedade de que os clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis existentes no Município de Formiga/MG, que possuam piscinas, designem, aos sábados, domingos e feriados, 1 (um) de seus funcionários ou prestadores de serviços terceirizados para realizar a fiscalização, observação e monitoramento das suas áreas aquáticas, a fim de identificar e orientar quanto aos riscos em piscinas, rios e lagos e efetuar um trabalho orientativo junto aos banhistas, orientando-os quando necessário.

Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 30 de abril de 2025.

Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás
Presidente

Wolkmar Geraldo Menezes – Wolkmar
Menezes
Relator

Daniel Rodrigues da Silva – Daniel
Rodrigues
Membro